

Comarca de Volta Redonda

5ª Vara Cível

id: 5271148

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA - RJ - PROCESSO Nº 0015014-49.2022.8.19.0066 - Recuperação Judicial de GRUPO RADIOVIDA, ora integrado pelas sociedades RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.634.137/0001-11, INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.125.005/0001-90, INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.551.528/0001-94, IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.255.564/0001-49, CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.380.167/0001-41, QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.129.927/0001-91, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.502.953/0001-03, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.671.720/0001-30, e, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.066.501/0001-04, todas sociedades empresárias limitadas. - EDITAL, nos termos do Art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, passado na forma:

O MM. Juiz Dr. Alexandre Custódio Pontual, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda - RJ, FAZ SABER a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de fls. 726/732, datada de 07/11/2022, DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO RADIOVIDA, cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: "Pretendem as requerentes, empresas pertencentes ao GRUPO RADIOVIDA, na qualidade de devedoras, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, decreto judicial de Recuperação Judicial com o consequente processamento. Narram em resumo que sua atividade empresarial consiste no conjunto de prestação de serviços de exames de imagem, exames laboratoriais e de diagnóstico em geral, em um agrupamento de atividades essenciais à saúde da população do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. Dizem que a atividade se encontra sob o pálio do Grupo denominado RADIOVIDA, porque o 1º Requerente, conforme sua própria estrutura societária, dirige o grupo econômico que tem como participantes as demais empresas que buscam Recuperação Judicial, todas controladas direta ou indiretamente pelo Empresário Ricardo Kalil Laviola, formando um todo operacional administrativo, verdadeiro grupo econômico gerido conjuntamente sob controle comum deste Gestor. Dizem ainda que o recrudescimento de sua situação financeira se deu por um conjunto de episódios que atingiram de modo incontroverso suas receitas, narrando de modo conciso e preciso, todas elas na petição inicial a partir de fl. 10, valendo destacar a transferência do plano de saúde dos funcionários da CSN para um grupo de gestão própria denominado ICC; a pandemia de covid-19; o descrédito da Unimed de Volta Redonda, que passou a verticalizar parte dos seus serviços médicos, fato também ocorrido com o Hospital Samer de Resende, gerando com isso aumento do passivo trabalhista e inadimplemento de algumas obrigações de credores financeiros, fenômeno que deu ensejo a diversas execuções judiciais com bloqueio de ativos e recebíveis da empresa requerente, tudo a agravar o próprio caixa e seu fluxo de capital, fato que acabou atingindo todo o grupo empresarial, pugnando portanto por solução conjunta e estruturante de todas as sociedades que compõem o grupo, pedindo assim o deferimento da Recuperação Judicial, preservando sua atividade, mediante procedimento de consolidação processual e substancial na forma da lei. Por fim pede uma série de medidas liminares como: dispensa de certidões negativas; suspensão de cláusulas de rescisão de contratos; suspensão das execuções e expedientes de expiação patrimonial, buscando mediação de modo a abrir negociação extrajudicial, perseguindo com isso uma solução célere e justa para todos. Foram juntados os documentos do id 54 ao id 645. Decisão de declínio de competência face a prevenção no id 648." (...) "os devedores integram um Grupo Econômico sob controle societário da Empresa RADIOVIDA; considerando que restou demonstrada a interconexão entre os ativos e o passivo das empresas requerentes; considerando que a demonstração de garantias cruzadas oferecidas de uma para outras empresas requerentes; considerando que os requerentes são controlados pela EMPRESA RADIOVIDA e pelo seu único sócio Ricardo Kalil Laviola; considerando que os extratos demonstram que os requerentes atuam conjuntamente no mercado se utilizando inclusive de um caixa único, administrado pela Empresa RADIOVIDA, resta configurada a viabilidade do seguimento da recuperação judicial com consolidação processual e consolidação substancial, a teor do disposto nos artigos, 69, "g" a 69, "L" da Lei 11.101/2005." (...) "Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO RADIOVIDA" (...) "Anoto-se onde couber. Determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05: I - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; II - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F.; IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, tanto de Volta Redonda quanto do Rio de Janeiro; VI - Comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VII - Apresentem o plano de Recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência; compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do §4º, art. 6º da LRF; IX - A vedação da alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, durante o prazo de suspensão, com fulcro no art. 49, § 3º, da LRF; X - A dispensa da requerente de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como para recebimento de valores devidos com fundamento em contrato administrativo já celebrado, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005; XI - A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial; XII - Que as instituições financeiras com a qual a requerente opere, se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes ou contas de compensação de títulos de créditos emitidos; XIII - Aos credores a vedação em proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis ao pelo prazo de suspensão previsto no §4º, art. 6º da LRF; XIV - A nomeação da empresa individual K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ nº 03.916.857/0001-44, com endereço na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ (www.k2consultoria.com/radiovida), tendo como profissional responsável o Dr. JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, endereço eletrônico rjradiovida@k2consultoria.com (...) "XV - Fica mantido como

Gestor do GRUPO em Recuperação Judicial, o sócio RICARDO KALIL LAVIOLA, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o número 007.380.947-06; XVI - Oficiar a Corregedoria Geral da Justiça, informando a nomeação do Administrador Judicial, o qual encontra-se cadastrado no TJRJ." (...) "XVIII - Deferir o pedido de mediação por 90 dias, prorrogável por igual período, cabendo ao Administrador Judicial promover no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura de seu termo, a indicação de profissionais habilitados para o desiderato a fim de contratá-los e mediante plataforma física ou digital buscar êxito no afastamento da litigiosidade e na negociação dos créditos a fim de que um futuro plano de recuperação tenha rápida adesão e efetivo cumprimento diante daquilo que se encontra devidamente justificado na petição inicial XIX - Ofice-se a todos os Juizes Cíveis desta Comarca, da Comarca de Barra Mansa, Resende e Capital, dando ciência da presente decisão. XX - Cumpra-se, no que couber, o disposto no art. 310 do Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES encontra-se acostada às fls. 283/287, dos autos da Recuperação Judicial n.º 0015014-49.2022.8.19.0066, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), e no website do Administrador Judicial (www.k2consultoria.com/radiovida). Ficam advertidos os credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial através do e-mail: rjradiovida@k2consultoria.com ou enviadas fisicamente para o escritório do administrador judicial, no endereço Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.010.904, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11101/2005. O prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor será de 30 (trinta) dias nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação do Edital previsto no § 2º do art. 7º da mesma lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado em local de costume, na forma da lei. Ciente de que este Juízo funciona no Cartório da 5ª Vara Cível, Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 4º and, CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ, e-mail: vre05vciv@tjrj.jus.br. Dado e passado, nesta cidade, Volta Redonda, 15/12/2022. Eu, Priscilla Rodrigues da Silva - Matr. 01/29699 - Chefe de Serventia, mandei digitar e o subscrevo. ASS. Alexandre Custodio Pontual - Juiz de Direito Titular.

1ª Vara Criminal

id: 5270117

A Doutora Bruna Frank Tonial, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do CPP, virem ou dele tiverem conhecimento, que o Dr. Promotor de Justiça, em exercício neste Juízo, apresentou denúncia contra ELISA HELENA ÁVILA DE SOUZA Brasileira, natural da cidade de Volta Redonda/RJ, RG nº 0201800395-4 DETRAN, nascida em 17/09/1982, filha de João Pedro de Souza e Maria Goretti Ávila, com residência registrada na Rua Vicente Celestino, 127, Retiro, Volta Redonda/RJ.

No dia 13 de julho de 2014, por volta das 22:00 horas, na Rua Vicente Celestino, 127, Retiro, Volta Redonda/RJ, nesta Comarca, a DENUNCIADA, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal da vítima Mauro de Amorim Dias, seu ex-companheiro, com quem conviveu por aproximadamente 05 (cinco) anos, ao lhe aplicar golpes nas costas, socos, chutes e unhas, BAM fl. 17 e AECD fl. 33.

Inicialmente Elisa compareceu na delegacia e disse que no dia 13.07.2014 foi xingada, ameaçada e ainda levou um tapa no rosto, muito embora não tenha apresentado testemunhas. Elisa também disse que foi xingada no dia 28.08.2014.

Chamado para dar sua versão dos fatos, Mauro apresentou versão diversa, dizendo que o padrasto e a mãe de Elisa (Luis e Maria Goretti Ávila) permitiram que ele entrasse na casa para passar instruções sobre os remédios da filha Elisa.

Mauro disse que no dia 28.08.2014 estava trabalhando, comprovando este fato com documentos (fls. 18/19) e que ele que foi agredido pela ex mulher com um pedaço de pau, manifestando o desejo de representar contra a mesma (fls.35), negando que tenha xingado e ameaçado a ex mulher.

Chamadas para esclarecer a versão de Mauro, Elisa e Gorete não compareceram (fls. 52) e a testemunha Gabriela, chamada a depor, só ouviu de Elisa que esta tenha levado um tapa, mas afirmou que Elisa realmente foi xingada por Mauro, não presenciando nenhuma ameaça por parte de Mauro nenhuma agressão pois estava na rua.

Desta forma, de acordo com os autos só se materializaram as lesões sofridas por Mauro.

Assim agindo, está a denunciada ELISA HELENA ÁVILA DE SOUZA incurso na pena do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA e INTIMA a referida denunciada para na forma do art. 361 do CPP, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 dias, cientificando-o que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeada Defensoria Pública para oferecê-la e que este Juízo funciona no Edifício do Fórum, à Rua Des. Ellis Hermydio Figueira nº 194, Aterrado, nesta cidade, a fim de assistir aos termos do respectivo processo, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, foram expedidos os editais, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, aos 10 de maio de 2022. Eu, Francisca Nelma do Prado Gomes, Chefe da Serventia matr. 01/12066, o subscrevo. Bruna Frank Tonial - Juiz de Direito.